



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## PARECER SEI Nº 10725/2022/ME

### Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer SEI Nº 5768/2022/ME. A contribuição devida aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA) não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002. Pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização desfavoravelmente à Fazenda Nacional. Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa contrária à inclusão do tema em lista. NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU. Considerações apresentadas pela consulente.

Ratificação do entendimento exarado no aludido parecer. Vinculação da atuação da PGFN e do Ministério da Defesa aos estritos termos do entendimento jurisprudencial firmado.

Processo SEI nº 10951.101776/2022-74

I

1. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa - CONJUR/MD encaminha à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial - PGAJUD, por intermédio da NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovada pelos DESPACHOS nº 01322/2022/CONJUR-

MD/CGU/AGU e nº 01327/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, considerações relativas ao Parecer SEI nº 5768/2022/ME.

## II

2. O Parecer SEI nº 5768/2022/ME analisou *“se a isenção instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, alcança também as contribuições aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), dada sua natureza tributária”, para fins de inclusão da matéria em lista de dispensa de impugnação judicial”*.

3. Demonstrada a pacificação jurisprudencial do tema em sentido desfavorável à Fazenda Nacional tanto no Superior Tribunal de Justiça - STJ[1] quanto na Turma Nacional de Uniformização - TNU [2], forte no caráter tributário da mencionada exação a atrair a regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, o aludido parecer autorizou a dispensa de atuação judicial das projeções da PGFN[3], nos seguintes termos:

### **“1.44- Contribuições Sociais**

#### **a) Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA)**

**Resumo:** encontra-se pacificado no âmbito do STJ e da TNU o entendimento de que a contribuição devida ao Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

**Precedentes:** REsp 1.086.382/RS, MS 10.519/DF e PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7/PR

Referência: Parecer SEI nº 5768/2022/ME

Data de inclusão: XX/4/2022”.

4. Ao final, foi recomendado o envio do Parecer SEI nº 5768/2022/ME à CONJUR/MD, para manifestação prévia em relação à dispensa ora tratada, com a finalidade de atender aos propósitos dos arts. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, antes de eventual submissão do opinativo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

5. Instada, então, a se manifestar a CONJUR/MD elaborou a NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, que concluiu pela *“legalidade da manutenção do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica mensal, permanente e continuada (Lei nº 10.559/2002), descabendo aplicar à matéria o previsto no art. 19-B, caput e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002”*.

## III

6. De antemão, cabe ressaltar que a formação de jurisprudência consolidada no STJ e na TNU é fundamento legal para a inclusão do tema em lista de dispensa de impugnação judicial, nos exatos termos do que prevê o art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002.

7. Eis o teor do seu texto:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

8. Com efeito, tal dispositivo tem o nobre propósito de fortalecer a política institucional de redução de litigiosidade encampada há tempos pela PGFN e reduzir os valores despendidos com gastos processuais (condenação em honorários advocatícios, multas, etc) em causas nas quais sabidamente os argumentos federais foram rechaçados na íntegra pelo Poder Judiciário.

9. No tema sob exame, vale observar que os acórdãos citados no Parecer SEI nº 5768/2022/ME promoveram o debate qualificado da matéria, na medida em que os diversos argumentos de defesa do ente em prol da manutenção da exigibilidade tributária foram devidamente analisados e rechaçados pelo STJ e pela TNU, órgãos judiciais com competência para decidir o assunto.

10. Desta feita, atribui-se a esses precedentes uma força persuasiva considerável a recomendar a sua observância obrigatória em demandas semelhantes, o que ocasiona uma dificuldade maior em revertê-los sem que seja levado um argumento técnico-jurídico novo à apreciação do Poder Judiciário.

11. Nesse sentido, a CONJUR/MD não apresentou, em sua manifestação, alegações novas em prol da legalidade do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos aptas a modificar o panorama jurisprudencial consolidado quanto ao tema.

12. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal por tratar de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, ou seja, as eventuais ofensas à Constituição Federal são indiretas (ou mediatas), a inviabilizar o manejo de Recurso Extraordinário. Consequentemente, não resta mais espaço para a PGFN continuar insistindo em teses sem abrigo no Poder Judiciário.

13. Importa esclarecer também que a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na alteração da posição jurídica sustentada pela PGFN em defesa da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante do cenário jurisprudencial pacífico dos Tribunais contra a Fazenda Nacional.

14. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa a prestigiar os princípios constitucionais da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarrega de trabalho aos atores envolvidos. Com efeito, esse prognóstico de derrota processual foi levado em conta pelo Parecer SEI nº nº 5768/2022/ME.

15. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.

16. Assim, conservando o Tribunal o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, resta infrutífero o pleito de revisão do Parecer SEI nº 5768/2022/ME.
17. Por conta disso, em respeito aos precedentes firmados pelo STJ e pela TNU, tanto a PGFN quanto o Ministério da Defesa devem observância ao entendimento neles consagrados, curvando-se, assim, à compreensão de que *“a contribuição devida ao Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002”*.
18. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas respectivas ações.

#### IV

19. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente ao Ministério da Defesa, para ciência, e ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para subscrição deste Parecer e do Parecer SEI nº 5768/2022/ME, para os propósitos do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.
20. É o parecer.

Documento assinado eletronicamente

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**EDIARA DE SOUZA BARRETO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto

[1] (MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 647).

[2] PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 05/10/2012, Seção 1, p. 216.

[3] Dispensa fundamentada nos arts. 19, VI, b, c/c 19-B, ambos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/07/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 14/07/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 14/07/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26408894** e o código CRC **03187C3B**.